

SESSÃO ORDINÁRIA 9171

30 de janeiro de 2024 às 09h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-33.2021.6.11.0045	1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-27.2023.6.11.0014	3
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601249-53.2022.6.11.0000	4
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601329-17.2022.6.11.0000	5
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601237-39.2022.6.11.0000	6
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho	
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601424-47.2022.6.11.0000	8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601606-33.2022.6.11.0000	10
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
8. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000337-52.2016.6.11.0021	12
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
9. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000009-81.2019.6.11.0033	14
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
10. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600310-39.2023.6.11.0000	16
RELATOR: Dr. Jose Luiz Leite Lindote	
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601348-23.2022.6.11.0000	17
RELATOR: Dr. Jose Luiz Leite Lindote	
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601586-42.2022.6.11.0000	18
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601315-33.2022.6.11.0000	19
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600014-80.2024.6.11.0000	20
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista em 19.12.2023 - Doutor José Luiz Leite Lindote

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURAS FEMININAS - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES"

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: LUCIANA MELO HEITOR DUARTE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

RECORRIDOS: WARLES JUNIO DA SILVA, ERIVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA, EZIO RODRIGUES DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES APARECIDO, GILSON JOSE DE SOUZA, SILVANO DO NASCIMENTO DOHO, RICARDO LUIZ PEREIRA, WENDER DA SILVA MENDONCA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDO: JOAO MARCO CARRIJO AMORIM

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

RECORRIDAS: HELOYSA CLEIA SALES DA SILVA, JULIANA DE SOUZA, MAYARA PEREIRA DUTRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: TIAGO XAVIER DE PAULA - OAB/MT15473/O-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: ROSA MARIA DO NASCIMENTO

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: Negou provimento ao recurso

Revisor - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou o Relator*

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou o Relator*

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – **1º divergente**

Votou pelo provimento total do recurso eleitoral interposto

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – *aguarda*

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – **Vista**

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – *aguarda*

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por LUCIANA MELO HEITOR DUARTE e COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES" contra decisão monocrática (ID18549439), que julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Os recorrentes sustentam violação ao artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, afirmando que os recorridos fraudaram a cota de gênero, através de candidaturas fictícias, aduzindo que as candidatas HELOYSA CLEIA SALES DA SILVA, MAYARA PEREIRA DUTRA e JULIANA DE SOUZA, não participaram de atos de campanha, obtendo baixa votação, tendo inclusive, recebido a mesma quantia em valor destinada à campanha eleitoral.

Ao final requer "O CONHECIMENTO e TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso com fito a reformar a decisão que julgou improcedente a AIME.

Em contrarrazões, os recorridos aduzem intempestividade do recurso manejado, uma vez que da publicação da decisão recorrida até a interposição do recurso ultrapassou o tríduo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, ID 18554092, pelo não conhecimento do Recurso, face à sua intempestividade.

Após a manifestação ministerial, os impetrantes atravessaram petição ID 18557432 informando que no dia 2 de setembro os prazos estavam suspensos em razão da Portaria/TRE nº 281/2023.

Em nova manifestação, ID 18561716, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Embora a tramitação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deva ocorrer em segredo de justiça, conforme estabelecido no art. 14, § 11, da Constituição Federal, o julgamento da causa, por sua vez, é público, em consonância com o disposto no art. 93, IX, da mesma Carta Magna.

Diante disso, determino à Secretaria Judiciária que proceda ao levantamento do segredo de justiça, assegurando a transparência e a publicidade deste julgamento, princípios essenciais à administração da justiça e ao estado democrático de direito.



Pedido de vista em 15/12/2023 – Dr. Pérsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - JACIARA - MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: **Negou provimento ao recurso**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou o Relator*

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim – **Vista**

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – *acompanhou o Relator*

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Partido Liberal (PL) - Comissão Provisória Municipal de Jaciara/MT, contra sentença [ID 18584177], proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Jaciara/MT, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência das condições da ação, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Segundo se extrai da sentença, a comissão municipal do partido perdeu a sua vigência em 22/02/2022, mas ainda assim estava obrigada a prestar contas [art. 28, § 1º, III da Resolução TSE 23604/2021], entretanto, a responsabilidade por apresentar essas contas recairia sobre a esfera estadual do partido [parágrafos 5º e 6º do art. 28 da mesma resolução].

Em apertada síntese, suas razões recursais, a Comissão Provisória Municipal de Jaciara/MT do Partido Liberal contesta a extinção da ação, argumentando que a decisão do magistrado foi inadequada devido à vigência da Resolução TSE 23.604/2019, especialmente o artigo 58, que estabelece diretrizes para a regularização de contas partidárias. Eles enfatizam que, apesar de a comissão ter sido vigente até 21 de fevereiro de 2022, ela possui competência para regularizar as contas do exercício de 2021. O partido diferencia este caso de precedentes citados pelo parecer ministerial, insistindo na legitimidade e competência da comissão para a regularização das contas. Ao final, requerem a reforma da sentença e o retorno do processo à Zona Eleitoral para a continuidade do pedido de regularização das contas de 2021, incluindo a reabertura do sistema de prestação de contas anual.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18589252], opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



Pedido de vista em 15/12/2023 – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: KALYNKA BARBARA MEIRELES DE ALMEIDA LISSONI NANI

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT21424-A

PARECER: pela desaprovação das contas. Quanto ao montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, reforma o parecer id. 18558902 para o valor de R\$ 75.925,00.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

VOTO: Julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 75.925,00 (itens 2.3 e 4.3) aos cofres do Tesouro Nacional.

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – *aguarda*

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

3º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim - *aguarda*

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – *acompanhou o Relator*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – **Vista**

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de KALYNKA BÁRBARA MEIRELES DE ALMEIDA LISSONI NANI, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicanos, eleições 2022.

As contas não foram impugnadas (ID 18360418).

Em relatório preliminar, a ASEPA diligenciou pela complementação da documentação contábil (ID 18543375).

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora (ID 18544856 a ID 18545089). Em seguida, anexou os documentos de ID 18546963 a ID 18547289.

Em primeiro Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 125.475,00 aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18554491).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, acompanhou as conclusões técnicas pela desaprovação, acrescentando aos valores a serem devolvidos a importância de R\$ 450,00, relativamente à omissão de despesa paga com recursos não identificados (ID 18558902).

Após o parecer ministerial, a candidata requereu novo prazo para manifestação, em razão dos apontamentos finais da ASEPA ensejarem a aplicação de Decreto Municipal para a comprovação de despesas, não exigido na fase preliminar (ID 18560972).

A candidata obteve, deste Relator, o prazo adicional de 5 (cinco) dias para se manifestar e o fez por meio dos documentos de ID 18568665 a ID 18568673.

No segundo Parecer Conclusivo, a ASEPA manteve o entendimento pela desaprovação das contas, reduzindo os valores indicativos de recolhimento ao Erário para R\$ 75.475,00 (ID 18581140).

A Doutra PRE acompanhou as conclusões pela desaprovação das contas e atualizou o valor a ser devolvido para R\$ 75.925,00 (ID 18586729).

É o relatório.



Pedido de vista em 19/12/2023 – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO

ADVOGADA: THAYSA ANDREIA IGNACIO - OAB/MT25516/O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO BITTAR - OAB/MT16017

INTERESSADO: VANDERLUCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO BITTAR - OAB/MT16017

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância retificada de R\$ 3.781,52.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

VOTO: Julgou desaprovadas as contas de campanha

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou a relatora*

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **Vista**

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *acompanhou a relatora*

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *acompanhou a relatora*

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, candidata não eleita ao cargo de Governador pelo Partido Verde – PV/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no ID 18400615, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação da requerente (ID 18484261).

Devidamente intimada, a requerente retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e documentos, tudo acostado aos ID 18483293 e seguintes, até o ID 18484261, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do ID 18504203, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (ID 18508596).

Por meio do despacho encontrado no ID 18508654, determinei o retorno dos autos à análise técnica tão somente para que fosse apresentada estimativa quanto a valores omitidos pela prestadora de contas e que ainda não estavam precificados.

Desse modo, foi colacionado aos autos o segundo parecer conclusivo, contendo as informações solicitadas (ID 18514270), bem ainda, a manifestação ministerial jungida ao ID 18517992, ambas ratificando o seu posicionamento pela rejeição da vertente contabilidade.

Intimada para se manifestar exclusivamente sobre a nova análise técnica realizada pela ASEPA, a candidata apresentou a petição de ID 18522490, pugnando pelo afastamento das inconsistências declinadas.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ANTONIO HUMBERTO MARTINS SIQUEIRA DE MELO BOSAIPO

ADVOGADO: DANIEL JESUS DA COSTA - OAB/MT25353

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração, mantido o Acórdão em sua integralidade.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18574126), opostos por ANTONIO HUMBERTO MARTINS SIQUEIRA DE MELO BOSAIPO contra o v. Acórdão nº 30226 de ID 18569414, que em sessão plenária de 10.10.2023, por unanimidade, acolheu a preliminar de preclusão para juntada de documentos e, no mérito, também por unanimidade, DESAPROVOU AS CONTAS do candidato com determinação de devolução de valores.

O Acórdão embargado restou assim ementado (ID 18569414):

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. OMISSÃO DE DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A COTA RACIAL. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. CONTRATAÇÃO DE COLABORADORES DE CAMPANHA COM VALORES DESPROPORCIONAL A MÉDIA USUAL DE OUTRAS CAMPANHAS SEM JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO. RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. POSSÍVEL OMISSÃO DE DESPESA COM GASTOS COM O COMITÊ, DENTRE OUTROS ITENS. MERA PRESUNÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MATERIAIS DE PUBLICIDADE COM DIFERENÇA DE VALORES. VALORES MINIMAMENTE DIVERSOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. TOTAL DE IRREGULARIDADES COM VALOR GERAL EXPRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Mostra-se irregular a transferência de valores destinados a candidatos negros para candidatas ou candidatas que não ostentem tal condição racial.

2. O entendimento atual desta c. Corte é de que "a presunção relativa de irregularidade recomenda uma apuração mais acurada da hipótese sob suspeita, o que não se mostra compatível com o rito estabelecido para o processo de prestação de contas, em que não há previsão de dilação probatória, em razão de sua celeridade e escopo definido" (TRE/MT - PCE Nº 0601260-82.2022).

3. O montante alcança percentual significativo no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas e impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira a gerar sua desaprovação.

4. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Em razões recursais (ID 18572191), o embargante afirma que o acórdão restou contraditório e omissivo, esperando ao final que "sejam estes embargos acolhidos, para ao final reformar a sentença

de mérito para declarar as contas aprovadas com ressalvas e as respectivas irregularidade dos itens 1.1; 2.2; 3.3 e 3.4 e 2.2; 3.4 e 3.11 (acórdão) que se referem a devolução dos valores ao erário, sejam declaradas sanadas, em especial os três últimos itens, como medida de inteira justiça (sic ID 18574570).

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição dos embargos (ID 18579048).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - CARGO - SENADOR - SUPLENTE - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288

INTERESSADO: MANOEL ANTONIO DE MELO

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288

INTERESSADO: VANDERLEY DA GUIA

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288

PARECER: preliminarmente, opina pelo indeferimento do requerimento de juntada, bem como pela desconsideração de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos e/ou requerimentos juntados aos autos, os quais deverão ser mantidos nos autos tão somente para eventual acesso às instâncias superiores. No mérito, pela desaprovação das contas auditadas, bem como a necessidade de recolhimento de R\$ 31.000,00 aos cofres do Tesouro Nacional.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE, candidato ao cargo de Senador nas Eleições Gerais 2022, assim como de seus suplentes MANOEL ANTONIO DE MELO e VANDERLEY DA GUIA, nos termos do art. 77 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação às contas (certidão ID 18400424).

Após relatório preliminar de diligências (ID 18541603), o candidato apresentou manifestação e documentos (ID 18544069 e seguintes).

O parecer técnico conclusivo (ID 18576018) emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de R\$ 31.000,00 ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18577741) em simetria ao parecer técnico.

Em seguida, por meio da petição ID 18581677 o candidato apresenta manifestação de impugnação ao parecer técnico, acompanhada de documentos e pugna pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias para promover ajustes no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE.

Oportunizada a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, esta pondera pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: IDILENE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: CELSO RODRIGUES SALES - OAB/MT16632/O

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

PARECER: pelo parcial provimento, para saneamento dos vícios dos itens 2.2, 2.4 e 2.5.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18592600) interposto por IDILENE RODRIGUES DOS SANTOS CABRAL DA SILVA, candidata o cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2022, em face do Acórdão 30311 (ID 18587358), que julgou desaprovadas as contas de campanha da embargante e determinou a devolução do montante de R\$ 11.662,83 ao Tesouro Nacional e remessa de cópia do feito ao Ministério Público Eleitoral, para averiguação de eventual crime de falsidade ideológica.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS NÃO REGISTRADOS. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL. SERVIÇO PAGO E NÃO EXECUTADO. GASTOS COM FAMILIARES APÓS O INDEFERIMENTO DO RCAND. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 81,30% DO TOTAL DOS GASTOS FINANCEIROS DA CAMPANHA ELEITORAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. A prestadora de contas registrou despesas no relatório do SPCE, sem, contudo, apresentar a documentação apta a comprovar gastos manejados com recursos públicos. Irregularidade grave. Determinação de devolução da importância ao Erário.

2. Abastecer veículos não registrados na campanha com recurso oriundo do FEFC configura irregularidade insanável que conduz a desaprovação de contas.

3. A candidata recebeu a doação estimada de cessão de veículo de colaborador, no entanto, não registrou na contabilidade da campanha.

4. A candidata teve seu registro de candidatura indeferido, contudo, a ASEPA identificou despesas pagas com recursos do FEFC após o trânsito em julgado do RCand. Irregularidade grave e insanável. Determinação de devolução de valores.

5. Constatou-se que candidata contratou sua filha para trabalhar em sua campanha eleitoral, todavia, os pagamentos foram realizados após o indeferimento do seu Rcand, inclusive após o seu trânsito em julgado, evidenciando o descaso da candidata para com o bom trato do recurso público.

6. Constatado devolução de cártula em decorrência de "irregularidade" e havia sido compensado por colaboradora que não estava registrada na prestação de contas, bem como, apresentação da ordem bancária devolvida. Irregularidade grave.

7. Irregularidades financeiras que representam o expressivo percentual de 81,30% dos recursos

totais manejados, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em favor do requerente; patente, pois, o prejuízo causado ao controle e à fiscalização exercidos pela Justiça Eleitoral.

8. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor total de 11.662,83 (onze mil mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e três centavos).

9. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valores aos cofres do Tesouro Nacional. Remessa do feito ao órgão competente do Ministério Público Eleitoral para averiguação de possíveis crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

A embargante alega omissão e contradição no acórdão, sob o argumento de que teriam sido ignorados documentos constantes dos autos e, de forma equivocada, determinada a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Pleiteia que seja dado provimento aos declaratórios, corrigindo-se o equívoco para que a de restituição de valores ao erário seja no importe de R\$ 4.560,00 (item 2.4) e R\$ 1.113,24 (item 2.5).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento dos embargos, para saneamento dos vícios dos itens 2.2, 2.4 e 2.5 (ID 18602238).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tapurah - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS OU CORRUPÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

RECORRENTE: JOSE CARLOS VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADA: MARCIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT17845-O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade e caso conhecido, no mérito, manifesta-se pelo seu não provimento.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: conversão em diligência - proposta de Acordo de Não Persecução Penal (Recorrente)

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: intempestividade recursal (PRE)

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se Recurso Criminal interposto por José Carlos Vieira Ribeiro, contra sentença condenatória que julgou procedente ação criminal eleitoral promovida em seu desfavor pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou a pena de 01 (um) ano e 09 (meses) de reclusão e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, em razão da prática do crime de corrupção eleitoral, capitulado no artigo 299 do Código Eleitoral (r. sentença ID 18561674).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que: **a)** rejeição da denúncia em face de manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal (art. 358, inciso III, CPP); **b)** ausência de dolo por parte do recorrente; **c)** ausência de provas para condenação.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para absolvê-lo da condenação imposta.

Subsidiariamente requer a aplicação de pena no patamar mínimo legal e a substituição da mesma (razões recursais ID 18561705).

Em contrarrazões, o *Parquet* Eleitoral requer o não provimento do recurso interposto, alegando que foi comprovada a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral (ID 18561708).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral suscita, preliminarmente, a intempestividade recursal. No mérito, opina pelo desprovimento do Recurso Criminal interposto (ID 18573729).

Na sequência, o recorrente, por meio da petição ID nº 18582565, requereu a *"conversão da ação criminal eleitoral, em diligência, a fim de oportunizar a Douta Procuradoria de Justiça Eleitoral a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, ante ao Princípio Constitucional da Retroatividade da Lei Penal mais Benéfica ao Réu/Recorrente, conforme prescreve o Artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal do Brasil, e precedentes do Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 217.275, São Paulo, Relator Edson Fachin"* (sic).

Com vista novamente dos autos, o douto representante do *Parquet ad quem* manifestou-se pelo prosseguimento regular do processamento do presente recurso eleitoral (ID 18602622).

Era o que havia de importante para relatar.

Encaminhem-se os autos ao ilustre e culto Revisor, nos termos do art. 44, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral (Resolução TRE/MT nº 1.152, de 7/8/2012).



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - DESCUMPRIMENTO DA PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE A ELEITORES - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - ELEIÇÕES GERAIS 2018

RECORRENTE: DILVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441/O

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição das preliminares arguidas e no mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Decadência do direito de ação (Recorrente)

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: atipicidade da conduta em face da ausência do dolo específico (Recorrente)

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: possibilidade de transação penal (Recorrente)

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se Recurso Criminal interposto por DILVÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA, contra sentença condenatória que julgou parcialmente procedente ação criminal eleitoral promovida em seu desfavor pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, em razão da prática do crime tipificado pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 e 6 meses de detenção e multa de 5.000 UFIR por infração ao art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (r. sentença ID 18556920 - Pág. 7).

Em suas **razões recursais**, em sede preliminar, o recorrente argui: **i)** a decadência do direito de ação e **ii)** a atipicidade da conduta em face da ausência do dolo específico e, no mérito, sustenta que: **a)** ausência de provas para condenação; **b)** a impossibilidade de prosseguimento da ação penal em virtude da homologação de acordo de transação penal; **c)** retomada do acordo proposto.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para absolvê-lo da condenação imposta.

Subsidiariamente requer seja declarada a nulidade processual por não ter sido ofertado ao recorrente o acordo de não persecução penal, o que é um direito processual previsto no artigo 28-A, do CP, visto que a pena na forma tentada é inferior à 4 anos d prisão.

Alternativamente, caso assim não entenda essa corte, que seja reconsiderada a dosimetria da pena com o reconhecimento da presença do artigo 14 do código penal, para efeitos de dosimetria da pena e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Subsidiariamente requer a aplicação de pena no patamar mínimo legal e a substituição da mesma (razões recursais ID 18556931).

Intimado, o douto representante do *Parquet a quo* Eleitoral deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (ID 18556934).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a juntada das mídias digitais das audiências realizadas e após a inserção, nova intimação para emissão de parecer (ID 18566360).

Na sequência, as mídias requeridas foram juntadas no ID 18574573 e seguintes.

Com nova vista dos autos, Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Criminal interposto (ID 18585278).

Era o que havia de importante para relatar.

Retire-se o sigilo das mídias juntadas no ID 18574573 e seguintes, porquanto, não se verifica hipóteses legais para sua manutenção.

Após, encaminhem-se os autos ao ilustre e culto Revisor, nos termos do art. 44, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral (Resolução TRE/MT nº 1.152, de 7/8/2012).



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PJE nº 0008283-63.2008.6.11.0051

SUSCITANTE: JUÍZO DA 039ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

SUSCITADO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

PARECER: manifesta-se pelo conhecimento do conflito e reconhecimento da competência do juízo suscitado, determinando-se o retorno dos autos à 51ª ZE/MT para continuidade da execução.

RELATOR: **Dr. Jose Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado incidentalmente pelo juízo da 39ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT nos autos nº 0008283-63.2008.6.11.0051, que versa sobre cumprimento de sentença originado de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada nas eleições de 2008 pela Coligação Dante Martins de Oliveira em desfavor de Mauro Mendes Ferreira perante o juízo da 51ª Zona Eleitoral.

Argumenta o juízo suscitante que o feito foi sentenciado em 17 de outubro de 2008, o que implica a fixação da competência no juízo prolator da sentença, conforme previsto na parte final do art. 14 da Resolução TER/MT nº 2.430/2020.

Afirma que os atos de execução da sentença começaram em 2010, o que reforça a estabilização da competência no juízo da 51ª Zona Eleitoral.

Intimado a se manifestar, o juízo eleitoral suscitado encaminhou cópia dos documentos extraídos dos autos originários – 0008283-63.2008.6.11.0051 (ID 18602929).

Em seguida, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo conhecimento do presente conflito e reconhecimento da competência do juízo suscitado, determinando-se o retorno dos autos à 51ª ZE/MT para continuidade da execução (ID 18603849).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ARY DA COSTA CAMPOS

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT 21424

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 380,00 ao Tesouro Nacional, referente ao item 3.2.

RELATOR: **Dr. Jose Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ARY DA COSTA CAMPOS candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18400660, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18575564), o candidato foi intimado a se manifestar.

Em seguida o candidato apresentou prestação de contas retificadora, juntou petição e documentos (ID 18577743 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA - apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18594299) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, bem como o recolhimento de R\$ 380,00 ao Tesouro Nacional.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18602623) em igual sentido.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: GILSON SIQUEIRA CAMARGO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: manifesta- se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GILSON SIQUEIRA CAMARGO, candidato a Deputado Estadual nas eleições 2022, em face do Acórdão TRE/MT nº 30.283 (ID 18580402), decisão colegiada que, por unanimidade, desaprovou suas respectivas contas de campanha.

Consta na ementa do acórdão, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES NÃO JUSTIFICADAS A CONTENTO. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS NAS CONTAS PARCIAL E FINAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO RECEBIMENTO DE RECEITAS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS NAS CONTAS PARCIAIS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIO DE OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Atraso na entrega de relatório financeiro referente a receita proveniente de fonte privada, sem justificativa plausível para o retardamento da obrigação.
2. Recebimento de receitas e realização de despesas, não contabilizadas, antes da entrega das contas parciais, em afronta ao art. 47, §6º da Res. TSE nº 23.607/2019.
3. Pagamento de despesas com combustíveis não comprovadas idoneamente.
4. Indício de omissão de despesas.
5. Comprovado o comprometimento da efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, a desaprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 74, III da Res. TSE nº 23.607/2019. (Publicado no DJE nº 4025, fls. 06/10, na data de 22/11/2023).

O Embargante alega omissão em ponto específico da decisão colegiada, ao argumento de que o atraso para a entrega de relatórios financeiros, tanto relativos a recursos públicos quanto privados, não obstu o exame e julgamento das contas, razão pela qual o vício deveria ser mitigado e desafiado a anotação, somente, de ressalva.

Requer, pois, o acolhimento dos embargos e a integração do julgado, para a supressão do alegado vício e aprovação das contas, ainda que com ressalvas (ID 18587547).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta pela rejeição dos embargos (ID 18590549).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCO ANTONIO OLIVEIRA

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: pela desaprovação das contas e o recolhimento de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional, alusão ao item 1.2.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600014-80.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 57ª ZONA ELEITORAL - PARANATINGA/MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADA: RAIZA VITORIA DE CASTRO REGO BASTOS GONZAGA

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães